



---

CNPJ: 02.084.388/0001-81

Insc.Est.:687.061.280.117

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA - S.P.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024**

APPLAUSO VEÍCULOS LTDA, com sede na Rua Onze de Agosto, nº 3.600 – Bairro Jardim Lucila – CEP: 18.277.000 – Município de Tatuí – Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.084.388/0001-81, Inscrição Estadual nº 687.061.280.117, representada por seu gerente de vendas, Sr. ALBERTO LUIZ NICOLOSI, brasileiro, casado, comerciante, nos autos da licitação em epígrafe, vem perante V. Sa., apresentar RAZÕES DE RECURSO e o faz nos seguintes termos:

1.- O presente recurso é interposto contra o ato administrativo que declarou vencedora do certame a empresa EXTREMA COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 56.050.703/0001-89, com sede na Rua Virgílio Malta nº 1776 - Vila Mesquita - Bauru - CEP: 17.014.440 - Estado de São Paulo, com os benefícios legais das MEs.

Entretando essa empresa foi declarada vencedora sem ter atendido integralmente aos requisitos legais bem como do Edital.

2.- O primeiro questionamento diz respeito ao atendimento aos requisitos do Edital, a saber:

O subitem 7.5.4 do Edital que diz:

***7.5.4 A Empresa deverá comprovar a existência de concessionária na Região Metropolitana de Campinas/SP, para fins da realização das revisões do objeto licitado.***

Também não apresentou a **Declaração de Disponibilidade de Equipamento e Pessoal** na forma do Anexo VI do Edital, de forma que não é possível saber se ela tem disponibilidade de fornecimento dos bens objeto da licitação.

Sendo assim, são irregularidades que não podem ser negligenciadas pelos licitantes, sob pena de comprometer a hígidez do certame;

3.- Ainda na mesma linha, mas agora com maior gravidade, a RECORRIDA deixou de apresentar os comprovantes de qualificação econômico-financeira.

Mesmo tendo sido concedido prazo para a regularização, ainda assim não foi atendido o requisito dos subitens 7.4.6 e 7.4.7, a saber:

**7.4.6 O licitante deverá apresentar os seguintes índices contábeis, extraídos do último balanço patrimonial ou do balanço patrimonial referente ao período de existência da sociedade, atestando a boa situação financeira: LG= Liquidez Geral - superior a 1 SG= Solvência Geral - superior a 1 LC= Liquidez Corrente - superior a 1 Sendo,**

**Onde:  $LG = (AC + RLP) / (PC + PNC)$   $SG = AT / (PC + PNC)$**

**$LC = AC / PC$**

**AC= Ativo Circulante**

**RLP= Realizável a Longo Prazo PC= Passivo Circulante**

**PNC= Passivo não Circulante AT= Ativo Total**

**7.4.7 - Nos termos do artigo 69, § 1º da Lei Federal 14133/21, a Licitante apresentará declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos neste edital.**

Essa exigência está prevista no §1º do artigo 69 da Lei 14.133/2012 do seguinte teor:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:  
[ ..... ]

**§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.**

Essa exigência se afina também com o disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal que determina:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

4.- Todos esses dispositivos legais e editalícios têm motivos para serem implementados. De maneira sucinta, seria possível elencar:

### **1. GARANTIA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO**

- A qualificação econômico-financeira é essencial para assegurar que o licitante possui capacidade financeira para cumprir as obrigações contratuais, prevenindo atrasos ou não na execução dos serviços.

### **2. PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

- Todos os participantes devem estar em igualdade de condições. Permitir que um licitante sem comprovação adequada continue no processo violaria este princípio, colocando em risco a isonomia da competição.

### **3. RISCO DE INADIMPLÊNCIA**

- A falta de documentos comprobatórios pode indicar um risco de inadimplência, colocando em perigo a execução do contrato e possíveis prejuízos financeiros para a Administração.

#### **4. PROTEÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO**

- Garantir que apenas empresas com saúde financeira participem protege o interesse público, evitando contratações com empresas que possam não cumprir ou não concluir o contrato.

5.- Os argumentos acima não apenas sustentam a validade legal de uma eventual desclassificação, mas também promovem um ambiente licitatório mais justo e seguro, beneficiando tanto a Administração Pública quanto aos participantes do processo.

Fica claro assim que a RECORRIDA não tem condição de atender às exigências do Edital, razão pela qual deverá ser desclassificada, prosseguindo-se na forma do art. 165 da Lei 14.133/2021, nos demais atos administrativos, pra a consolidação do certame, como de direito;

Hortolândia, 13 de dezembro de 2024.

ALBERTO LUIZ NICOLOSI  
Gerente de Vendas